

Erga. 7.650 - 13

1945

CJT-13-45

São desprezados os embargos de declaração quando no acordão embargado não houver ponto obscuro cujo esclarecimento exige a declaração que se impõe.

VISTOS E REBATADOS estes autos em que a Firma Gorgalves, Quina & Companhia, por seu advogado, opõe embargos de declaração ao acordão preferido pela Câmara de Justiça do Trabalho, em 18 de outubro p. findo, que, dando provimento ao recurso interposto por Raimundo Adelino de Almeida, determinou sua reintegração nos serviços daquela firma, e considerando a mesma vinculada tão sómente a partir de 1934:

Gorgalves, Quina & Companhia, sob pretexto de omissão, apresenta, dentro em o prazo legal, embargos de declaração ao acordão desta Câmara que resolveu determinar a reintegração de Raimundo Adelino de Almeida, por se tratar de empregado reservista em face de convocação militar, dispensado imotivamente, considerando-o vinculado à firme embargante a partir de 1934, na conformidade do que consta na carteira profissional do aludido empregado.

Bastenta o embargante que não foram apreciados pelo acordão embargado: a) pedido que formulara no sentido de que se convertesse a estabilidade de seu empregado Raimundo Adelino de Almeida, nos termos do art. 496 da Consolidação das Leis do Trabalho, constante de suas razões, se contestar, na qualidade de recorrido, recurso extraordinário enviado pelo empregado, então recorrente, e b) reintegração do empregado, sem direito aos atrasados, quando não vingasse a conversão da estabilidade

EM INDENISAÇÃO - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Quanto ao item 1º, não foi objeto do pedido inicial da embargante, iniciado através consignação judicial da importância de Cr\$ 5.600,00, tanto quanto assistia ao empregado, segundo alegou a embargante, dispensado em 30 de novembro de 1942. Aliás, a própria embargante contestou a estabilidade de Adelino, visto como não ocorrer a propalada sucessão pleiteada pelo embargado.

Foi precisamente esse, também, o ponto de vista do acórdão embargado, que não enxergou, na espécie, sucessão. A sua reintegração decorreu de imperativo da lei de guerra (Decreto-Lei 5 689 de 22 de julho de 1945), de vez que não justificada a dispensa, segundo entendeu o acórdão embargado.

Não se tratava de conversão da estabilidade em indenização, só mesmo invocada pela embargante, nas razões de contestação do recurso extraordinário, e quando assim fosse, só ao tribunal lícito era julgar da sua conveniência, implicitamente repudiada pelo acórdão embargado, dada a sua não referência sobre o assunto.

Demais, a pretensão da firma embargante, importa em modificação radical do julgado, que não pode ser obtida através embargos de declaração, cuja finalidade, em qualquer circunstância, jamais será a de alteração da essência própria do julgamento.

Quanto ao segundo item, a questão deverá ser resolvida através a execução do julgado, onde terá a embargante, campo vasto para alegar o que de direito.

Nada há pois que esclarecer.

Nestas condições.

RECEBE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, rejeitar os presentes embargos.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1945

a) Oscar Lacerda

Presidente

a) Manoel Calisto Netto

Relator

a) Porval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 17/2/45.